



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107505-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÉRGIO ISHIKAWA (INVENTARIANTE), MASAE ISHIKAWA (ESPÓLIO), VICENTE MITIHIRO ISHIKAWA (ESPÓLIO) e MANZABURO ISHIKAWA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.237

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107505-45.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : SÉRGIO ISHIKAWA E OUTROS
AGRAVADO : O JUÍZO
COMARCA : SÃO PAULO/SANTANA – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

INVENTÁRIO. CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS. CUSTAS QUE DEVEM SER RECOLHIDAS CONSIDERANDO O VALOR TOTAL DOS BENS QUE INTEGRAM O MONTE MOR. REGRA DO ARTIGO 4º, § 7º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. PERFEITA SUBSUNÇÃO DO ACONTECIMENTO FENOMÊNICO À REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI ESTADUAL QUE CONSTITUI INSTRUMENTO IDÔNEO PARA ESTABELECE O REGRAMENTO PERTINENTE À EXAÇÃO. MAJORAÇÃO DA TAXA QUE CONFIGURA MATÉRIA RESERVADA À LEI, POR FORÇA DO ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMBIÊNCIA NORMATIVA TRIBUTÁRIA QUE NÃO AUTORIZA AO OPERADOR DO DIREITO A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DE MANEIRA A MODIFICAR A BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO, MESMO EM SE TRATANDO DE INVENTÁRIO CUMULATIVO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que entendeu que, tratando-se de cumulação de inventário, deve haver a aplicação da regra do cúmulo de pedidos, disposta no art. 292, VI, do CPC, somando-se os valores da causa (monte-mor dos espólios).

Os agravantes sustentam o desacerto da r. decisão.

Dizem que a Lei Estadual nº 11.608/03, em seu artigo 4º, prescreve que a taxa judiciária é recolhida em razão do valor total do monte mor. Afirma que é errônea a determinação para que as custas sejam recolhidas a partir do número de inventários cumulados. Colacionam jurisprudência e concluem pela reforma.

É o relatório.

2. Ressalvada a convicção do D. magistrado *a quo*, é caso de dar-se provimento ao recurso.

A Lei Estadual nº 11.608/2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos forenses, prescreve que:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

[...]

§ 7º - Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no § 2º do Artigo 1.031, do Código de Processo Civil, de acordo com a seguinte tabela, considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos:

1 - até R\$ 50.000,00.....10 UFESPs

2 - de R\$ 50.001,00 até R\$ 500.000,00.....100 UFESPs

3 - de R\$ 500.001,00 até R\$ 2.000.000,00.....300 UFESPs

4 - de R\$ 2.000.001,00 até R\$

5.000.000,00.....1.000 UFESPs

**5 - acima de R\$
5.000.000,00.....3.000 UFESPs.**

A interpretação da dicção legal revela, de maneira clara, a regra a ser observada no recolhimento do tributo a título de custas na ação de inventário: a taxa judiciária é recolhida considerando o valor total dos bens que integram o monte mor.

A situação fenomênica verificada nestes autos se adequa à regra-matriz de incidência tributária.

Assim, as custas devem ser calculadas tendo por esteio o valor global do patrimônio a ser partilhado, consoante à hipótese normativa de incidência da exação que se extrai do sobredito artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/03.

Recobre-se, pois, que o direito tributário é informado pelo princípio da legalidade tributária, conforme previsão do artigo 150, I, da Constituição da República.

Nesse sentido, é a lei que se revela o instrumento ordinário de criação do tributo, a partir dos balizamentos contidos no texto constitucional.

Trata-se, de conseguinte, de fonte formal do direito tributário, efetivando o referido princípio da legalidade tributária.

De conseguinte, partindo-se da lei estadual que institui e disciplina a exação em debate, a interpretação do preceito revela que a regra tributária estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor total dos bens que integram o monte mor.

E sendo a majoração da exação matéria reservada à lei, por força da dicção do artigo 150, I, da Carta Política, não é possível a cobrança das custas judiciais sobre cada inventário individual cumulado na mesma ação, à mingua de lei que modifique a atual previsão do artigo 4º, § 7º, da prefalada Lei nº 11.608/03.

Nesse sentido, imperioso consignar que, na ambiência normativa da regra de incidência tributária, é vedado ao operador do Direito proceder à interpretação extensiva, de maneira a modificar a base de cálculo do tributo.

Nessa linha intelectual, segue o entendimento jurisprudencial:

Agravo de Instrumento. Inventário. Decisão sobre custas em inventário cumulativo. Distribuição realizada com base no artigo 672, inciso III do CPC. Fato gerador da taxa judiciária. Montemor. Duplicidade de pagamento. Cobrança de custas sobre cada inventário individual, unidos com base em autorização legal, que configura duplicidade de pagamento, onerando indevidamente os herdeiros. Precedentes desta Corte e do STJ. Decisão Reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094672-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Agravo de instrumento. Inventário cumulativo. Decisão que determinou o recolhimento das custas sobre cada espólio. Recurso do inventariante. Fato gerador da taxa judiciária em inventário é o monte mor. Recolhimento sobre cada inventário não se justifica, sob pena de incorrência em duplicidade no pagamento das custas. Precedentes desta Corte e do C. STJ. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185603-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro:
16/12/2022)

É o caso, pois, de acolhimento do reclamo para afastamento da decisão de primeiro grau.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator